

PROJETO DE LEI Nº 7.200, DE 2006

EMENDA (Do Deputado Walter Feldman)

Substitua-se, nos seguintes dispositivos do PL nº 7.200/2006, as palavras “pré-credenciamento”, “credenciamento”, “recredenciamento”, “reconhecimento” ou “renovação de reconhecimento” pela palavra “autorização”:

Art. 5º Os cursos superiores poderão ser ministrados nas modalidades presencial ou a distância.

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância deverá estar prevista no plano de desenvolvimento institucional da instituição de ensino superior.

§ 2º A oferta de cursos superiores a distância depende de ~~credenciamento~~ autorização específico da instituição de ensino superior junto ao Ministério da Educação.

§ 3º A instituição de ensino superior ~~credenciada~~ autorizada para oferta de cursos superiores a distância poderá operar em unidade da federação distinta de sua sede, observada a legislação aplicável.

§ 4º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, quando expedidos por instituições ~~credenciadas~~ autorizadas para esta modalidade e devidamente registrados, terão validade nacional.

Art. 12. Classificam-se como universidades as instituições de ensino superior que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu*, todos ~~reconhecidos~~ autorizados e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, sendo, pelo menos, oito cursos de graduação, três cursos de mestrado e um curso de doutorado;

Art. 27. Cabe à União o exercício da função regulatória da educação superior no sistema federal de ensino.

§ 1º A função regulatória será realizada mediante processos de autorização ~~pré-credenciamento, credenciamento, renovação de credenciamento~~, e alteração de classificação de instituições de ensino, e de autorização ~~reconhecimento e renovação de reconhecimento~~ de cursos.

Art. 28. A autorização de instituições de ensino superior e de cursos superiores ~~O credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de ensino superior, bem como o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos, terão prazos limitados, sendo renovados periodicamente, após~~ será submetida a processo regular de avaliação e supervisão.

Parágrafo único. Identificadas eventuais deficiências em processos de supervisão e avaliação e decorrido o prazo fixado para seu saneamento, poderão ser aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

~~Art. 29. O credenciamento de instituição de ensino superior do sistema federal de ensino somente será concedido após três anos, a partir do ato de pré-credenciamento pela instância competente do Poder Público.~~

~~Art. 32. O pré-credenciamento, o credenciamento, o descredenciamento e a alteração da classificação de instituição de ensino superior serão precedidos de manifestação do Conselho Nacional de Educação.~~

~~Parágrafo único. No caso de descredenciamento de instituição de ensino superior ou de indeferimento de pedido de credenciamento, o Ministério da Educação estabelecerá as providências a serem adotadas no sentido de salvaguardar os direitos dos estudantes.~~

~~Art. 33. Uma vez credenciada, a instituição de ensino superior deverá se submeter à renovação periódica de seu credenciamento e poderá ter sua classificação alterada, mediante processos de avaliação e de supervisão, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação.~~